

Proteção de Dados Pessoais

Questões de privacidade e cibersegurança



PG advogados
pires, gonçalves & associados

22 livros



Premiações em propriedade intelectual, segurança da informação e *compliance* digital



4 medalhas militares

Ordem do Pacificador
(Exército Brasileiro)



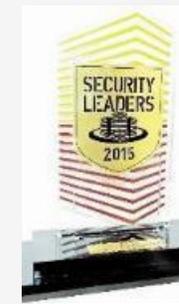
Ordem do Mérito Tamandaré
(Marinha Brasileira)



Ordem do Mérito Militar
(Exército Brasileiro)



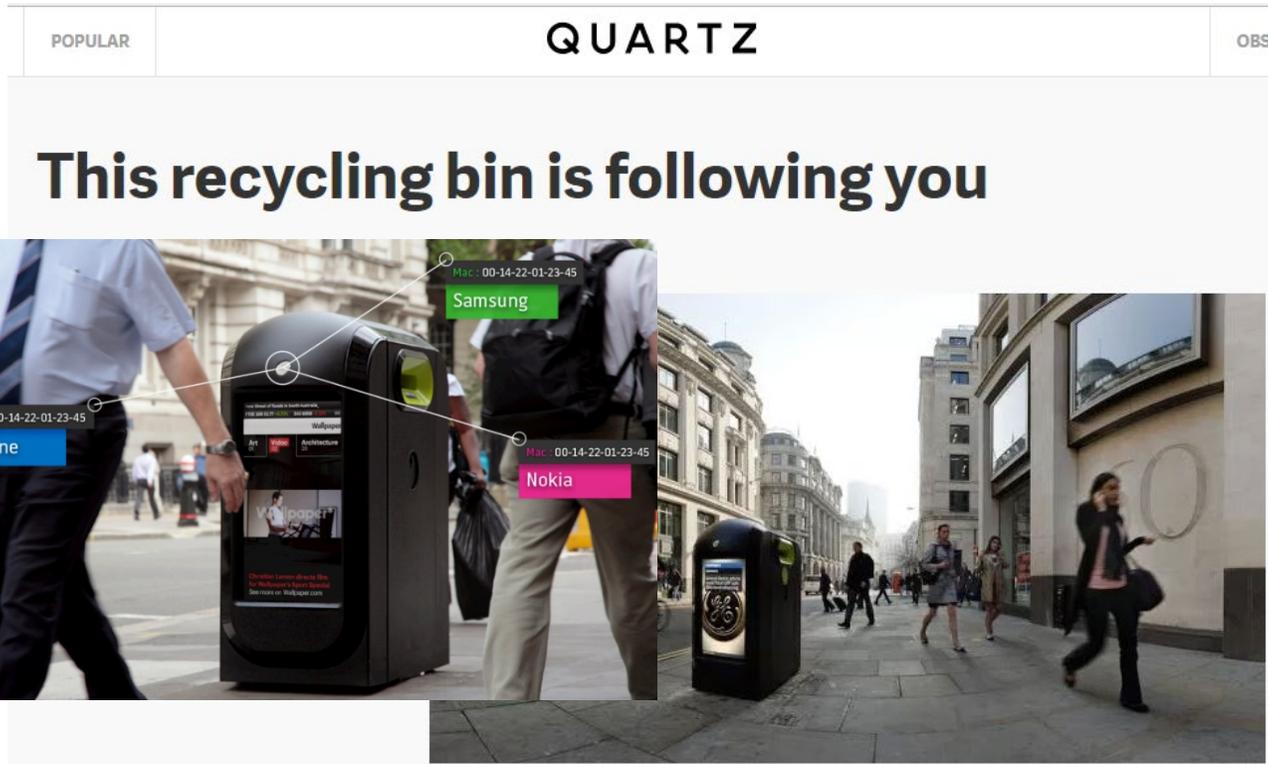
Ordem do Mérito
(Justiça Militar)



Dra. Patricia Peck
Pinheiro, phd
Head Direito
Digital

SMART CITIES

REFLEXÃO: Privacidade



Londres (2012) – lixeiras inteligentes foram instaladas pela cidade

- Captavam dados das pessoas que passavam para fins de publicidade direcionada
- Os dados eram captados dos dispositivos que estavam com o WiFi ligado
- Os cidadãos não sabiam da funcionalidade das lixeiras inteligentes, nem que seus dados estavam sendo coletados para fins publicitários e de marketing

Proteção de dados: UE recebeu 10 mil queixas por mês

Queixas deram origem a 255 investigações a empresas

Cerca de **95 mil queixas** foram feitas na União Europeia, junto das autoridades nacionais de proteção dos dados, após a entrada em vigor do novo regulamento europeu, em maio, relacionadas com **‘telemarketing’ e ‘e-mails’ promocionais**, seguido de **videovigilância**.

Foram feitas **255 investigações a empresas, como redes sociais**, por alegado desrespeito ao RGPD (ou GDPR), processos iniciados a partir de **denúncias individuais** ou por **iniciativa das autoridades nacionais competentes**.

Hospital do Barreiro multado em 400 mil euros por não proteger dados clínicos dos doentes

A Comissão Nacional de Protecção de Dados decidiu aplicar uma coima ao Centro Hospitalar Barreiro Montijo por permitir o acesso indiscriminado de dados de saúde dos doentes a pessoas que não deveriam ter essa possibilidade.



Fonte: <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/saude/detalhe/hospital-do-barreiro-multado-em-400-mil-euros-por-nao-proteger-dados-clinicos-dos-doentes>

LEI Nº 13.709 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DO BRASIL



1) TRANSPARÊNCIA



2) CONTROLE



3) CONSENTIMENTO



4) SEGURANÇA



GESTÃO DE RISCOS

1. REGULAMENTAÇÃO
2. CONTRATOS
3. PROCEDIMENTOS
4. FERRAMENTAS
5. CONSCIENTIZAÇÃO





LEI - Nº 8.078/90

- Código de Defesa do Consumidor

Princípios inaugurados pelo Código de Defesa do Consumidor

- Educação – *art. 4º, IV e art. 6º, III*
- Informação – *art. 6º III; art. 9º; art. 31 e 43*
- Transparência – *art. 4º, art. 9º; art. 43, § 2º e art. 54, § 4º*
- Boa-fé objetiva – *art. 4º, III e art. 51, vi*
- Segurança – *art. 4º, II, (d), V; 6º, I; art. 8º; art. 10 e art. 12, § 1º*
- Vulnerabilidade – *art. 4º, I*
- Facilitação da defesa do cons. – *Art. 6º, VIII*





LGPD X LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA:

Princípios comuns



PG advogados

pires, gonçalves & associados

LEI DO E-COMMERCE x LGPD

Lei nº 8.078/90 Decreto nº 7.962/13
Lei nº 13.709/18

Segurança da
Informação

CDC

Art. 6º

São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

LEI DO E-COMMERCE

Art. 4º Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá:

VII - utilizar **mecanismos de segurança** eficazes para pagamento e **para tratamento de dados do consumidor.**

LGPD

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar **medidas de segurança**, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.



CDC x LGPD

Lei nº 8.078/90
Lei nº 13.709/18

Exceção da
responsabilidade



PG advogados
pires, gonçalves & associados

CDC

Art. 12.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

LGPD

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

- I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
- III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

DADO

PESSOAL:



*Informação
relacionada a pessoa
natural identificada ou
identificável.*

Lei 13.709/18 – LGPD

Pontos de atenção

DADOS PESSOAIS

Informações que tornam possível a **identificação da pessoa** (identifica ou é identificável); como endereço, CPF, nome, endereço de IP, fotos, placa de carro, etc.



DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Informações acerca da individualidade da pessoa; como informações genéticas, de saúde, sua visão política, orientação religiosa ou expressão de sexualidade, sindical, biometria.



MATRIZ DE ANÁLISE TÉCNICA-JURÍDICA DO INVENTÁRIO DE TRATAMENTO DE DADOS

Tipos de
dados
pessoais
coletados



Tipos de
tratamentos de
dados pessoais
Realizados



finalidade
de uso



Justificativas
jurídicas

Para o que será
usado?

É uma justificativa
válida, proporcional e
minimizada?

A gestão de
consentimentos



Lei 13.709/18

LGPD

Os dados pessoais devem ser:

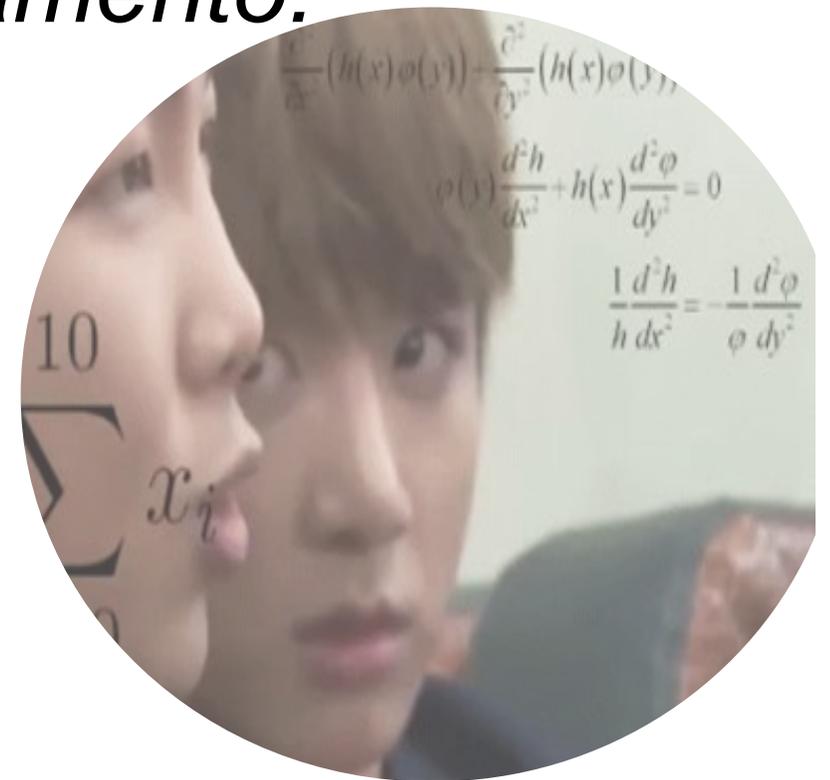
- Adequados;
- Pertinentes;
- Limitados às finalidades para os quais são tratados.

A LGPD exige a **minimização do uso dos dados pessoais**, isso se impacta com o objetivo das empresas que é a **maximização**.



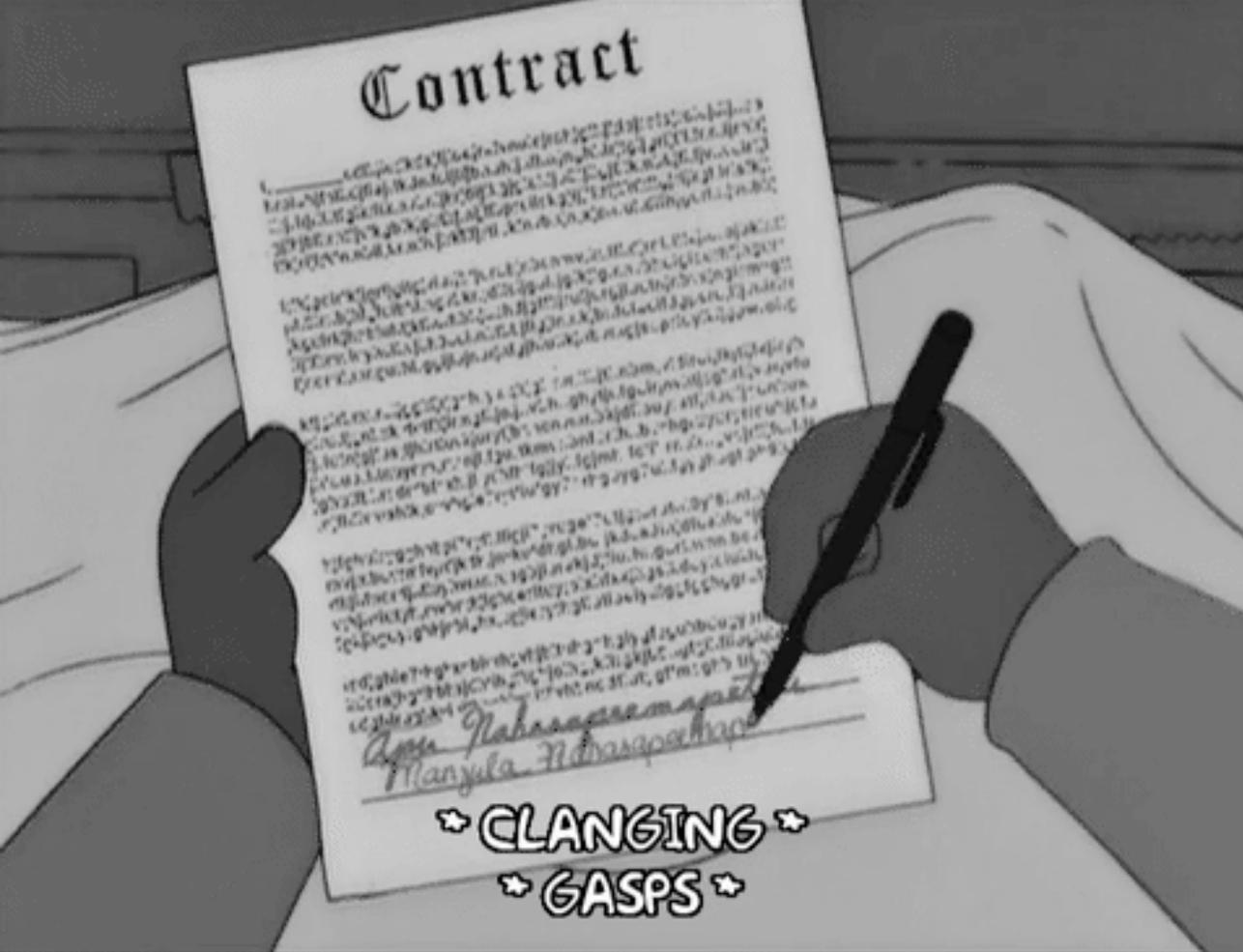
DADO ANONIMIZADO (ART. 12): dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

ANONIMIZAÇÃO: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado **perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.**



Regulamentação de Proteção de Dados

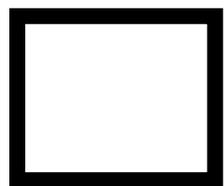
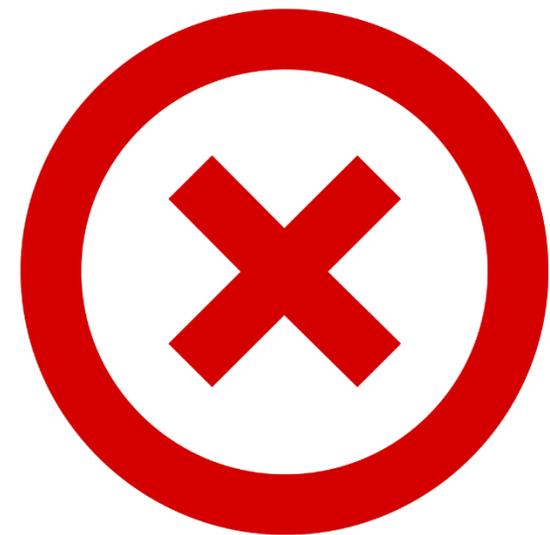
- **Art. 6º. Tratamento:** Deve observar a **boa-fé** e os seguintes princípios:
 - (i) finalidade do tratamento;
 - (ii) compatibilidade do tratamento com as **finalidades informadas** ao titular;
 - (iii) limitação do tratamento ao **mínimo necessário** para a realização de suas finalidades;
 - (iv) garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma do tratamento;
 - (v) garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
 - (vi) **transparência** aos titulares;
 - (vii) utilização de **medidas técnicas e administrativas aptas** a proteger os dados pessoais;
 - (viii) prestação de contas, pelo agente, da **adoção de medidas capazes de comprovar** a proteção de dados pessoais.



Todos os detalhes sobre os usos dos dados pessoais devem ser inseridos na política de privacidade.

TRANSPARÊNCIA É REGRA!

Lei 13.709/18



Silêncio, campos pré-selecionados ou inatividade **NÃO** podem ser interpretados como expressão de consentimento.

Cap IV - Tratamento de Dados pelo Poder Público

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

- I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;
- II - (VETADO); e
- III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.
- § 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.
- § 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no **caput** deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).
- § 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).
- § 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo, nos termos desta Lei.
- § 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o **caput** deste artigo.

Cap IV - Tratamento de Dados pelo Poder Público

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

- Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Cap IV - Tratamento de Dados pelo Poder Público

- **Art. 26.** O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.
- § 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:
 - I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
 - II - (VETADO);
 - III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.
- § 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Cap IV - Tratamento de Dados pelo Poder Público

- **Art. 27.** A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:
 - I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;
 - II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do **caput** do art. 23 desta Lei; ou
 - III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.
- **Art. 28.** (VETADO).

Cap IV - Tratamento de Dados pelo Poder Público

- **Art. 29.** A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.
- **Comentário:** A autoridade nacional – a ser criada – responsável pela fiscalização do tratamento de dados pessoais possui caráter autônomo, por conta disso, pode aplicar seus procedimentos fiscalizantes também ao Poder Público. No entanto o artigo que cria a ANPD sofreu veto presidencial.

LEGISLAÇÃO FEDERAL – COMO HARMONIZAR LGPD E A LAI?

**Lei n. 12.527,
de 18 de novembro de
2011**

X

**Lei n. 13.709,
de 14 de agosto de 2018**

- ✓ A questão dos Portais da Transparência (deve atender pedido de apagamento?)
- ✓ Como lidar com o direito de solicitar informações do titular junto aos canais de denúncia (integridade – anti corrupção)

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, **assegurar** a:

I - **gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**

II - **proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;** e

III - **proteção da informação sigilosa e da informação pessoal,** observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o **tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de **proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural**.

ABRANGÊNCIA

LAI	LGPD
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:</p> <p>I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;</p> <p>II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, <u>por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado</u>, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.</p> <p>[...]</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Regras</p> <p>Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:[...]</p>

CONCEITOS

LAI – Art. 4º	LGPD – Art. 5º
I - informação:[...]	I - <u>dado pessoal</u> : [...]
II - documento: [...]	II - <u>dado pessoal sensível</u> : [...]
III - informação sigilosa: [...]	III - dado anonimizado: [...]
IV - <u>informação pessoal</u> : [...]	IV - banco de dados: [...]
V - <u>tratamento da informação</u> : [...]	V - titular: [...]
VI - disponibilidade: [...]	VI - controlador: [...]
VII - autenticidade: [...]	VII - operador: [...]
VIII - integridade: [...]	VIII - encarregado: [...]
IX - primariedade: [...]	IX - agentes de tratamento: [...]
	X - <u>tratamento</u> : [...]
	XI - <u>anonimização</u> : [...]
	XII - consentimento: [...]
	XIII - bloqueio: [...]
	XIV - eliminação: [...]
	XV - transferência internacional de dados: [...]
	XVI - uso compartilhado de dados: [...]
	XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: [...]
	XVIII - órgão de pesquisa: [...]
	XIX - autoridade nacional: [...]

CONCEITO

LAI	LGPD
<p>Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se:[...]</p> <p>IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;</p> <p>Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.</p> <p>Art. 7º -[...] § 2º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.</p>	<p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;</p> <p>II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;</p> <p>XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;</p>

TRATAMENTO

LAI	LGPD
<p>Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º - Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.</p>	<p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>[...]</p> <p>X - <u>tratamento</u>: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;</p>

TRATAMENTO PELO PODER PÚBLICO

LGPD

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO Seção I Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas **pessoas jurídicas de direito público** referidas no parágrafo único do art. 1º da **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.

§ 1º - A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º - O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as **autoridades** de que trata a **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**.

§ 3º - Os **prazos e procedimentos** para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**.

TRATAMENTO PELO PODER PÚBLICO

LGPD

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º - É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, **exceto:**

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);**

II - (VETADO);

III - se for indicado um **encarregado** para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;

IV - quando houver **previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;**

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a **prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados;** ou

VI - nos casos em que os dados forem **acessíveis publicamente**, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CONSENTIMENTO

LAI

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º - As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou **consentimento** expresso da pessoa a que elas se referirem.

[...]

§ 3º - O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo **vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;**

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

CONSENTIMENTO

LGPD

Art. 5º - [...]

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Art. 7º - O tratamento de dados pessoais **somente** poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de **consentimento pelo titular**;

CONSENTIMENTO

LGPD

Art. 8º - O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido **por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.**

§ 1º - Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de **cláusula destacada** das demais cláusulas contratuais.

§ 2º - Cabe ao controlador o **ônus da prova** de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º - É vedado o tratamento de dados pessoais mediante **vício de consentimento.**

§ 4º - O consentimento deverá referir-se a **finalidades determinadas**, e as **autorizações genéricas** para o tratamento de dados pessoais **serão nulas.**

§ 5º - O consentimento **pode ser revogado** a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de **alteração de informação** referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

LAI	LGPD
<p>Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:</p> <p>I - <u>advertência</u>;</p> <p>II - <u>multa</u>;</p> <p>III - <u>rescisão do vínculo</u> com o poder público;</p> <p>IV - <u>suspensão temporária</u> de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e</p> <p>V - <u>declaração de inidoneidade</u> para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.</p>	<p>Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:</p> <p>I - <u>advertência</u>, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;</p> <p>II - <u>multa simples</u>, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;</p> <p>III - <u>multa diária</u>, observado o limite total a que se refere o inciso II;</p> <p>IV - <u>publicização da infração</u> após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;</p> <p>V - <u>bloqueio dos dados pessoais</u> a que se refere a infração até a sua regularização;</p> <p>VI - <u>eliminação dos dados pessoais</u> a que se refere a infração;</p>

Lei 13.709/18

Sanções:

Parâmetros e critérios para sua aplicação:

- A **gravidade** da infração;
- A **boa-fé** do infrator;
- A **vantagem** auferida;
- A **condição econômica** do infrator;
- A **reincidência**;
- O grau de **dano causado**;
- A **cooperação** do infrator;
- A demonstração de **adoção de mecanismos e procedimentos para mitigar os danos**;
- A adoção de **política de boas práticas e governança**;
- A pronta adoção de **medidas corretivas**;
- A **proporcionalidade** entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.



SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

LGPD – art. 52

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes **sanções administrativas** aplicáveis pela autoridade nacional:

[...]

§ 2º O disposto neste artigo **não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.**

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo **poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos**, sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).**

Lei 13.709/18 LGPD

É preciso compreender os incidentes:

VIOLAÇÃO DE SEGURANÇA

“incidente de segurança” Por exemplo, perda de uma chave USB ou laptop, *hack* do sistema.

Envolve comprometimento de disponibilidade, integridade, autenticidade de informações ou relacionado a um perímetro físico ou lógico de rede ou da instituição.



VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Uma violação de segurança só se torna uma violação de dados pessoais quando envolve a perda de dados pessoais ou se o processamento ilegal de dados pessoais não puder ser razoavelmente excluído. É a perda do controle sobre a base de dados pessoais.



Lei 13.709/18 - LGPD

O que fazer em caso de incidente?

Dever de Notificação (Report)
[art. 48, § 1º/ Lei nº 13.709/18]

O Processador deve notificar o Controlador sem demora indevida após tomar conhecimento de uma violação de dados pessoais

O Controlador também deve notificar a violação dos dados pessoais à Autoridade Nacional dentro de prazo razoável (na GDPR o prazo é de 72h).



Lei 13.709/18 - LGPD

O que fazer em caso de incidente?

Lei nº 13.709/18

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.



ATUALIZAÇÕES:
DA APROVAÇÃO DA ANPD PELA COMISSÃO EM 07-05-19

TÓPICO	COMENTÁRIOS	ARTIGOS
NATUREZA JURÍDICA	A ANPD ainda é criada como ente vinculado à presidência, porém durante um período máximo de 2 anos (art. 55-K, § 1º e 2º). Após este prazo o Executivo deve encaminhar uma proposta para a transformação do órgão em uma autarquia.	55-A 55-B 55-K, §1º e 2º /MP 869
DADOS SENSÍVEIS: SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> - O relator do último relatório acrescentou que os dados de saúde podem ser repassados para obter vantagem econômica para prestação de serviços de “assistência farmacêutica” e somente nestes casos: “exclusivamente para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária”. - Não é possível utilizar os dados de saúde para seleção de riscos de saúdes na contratação de planos médicos. 	11, § 4º /MP 869
REVISÃO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS	<ul style="list-style-type: none"> - O novo relatório possibilita a revisão das decisões tomadas de forma automatizada. - A revisão deverá levar em consideração a regulamentação a ser estipulada pela ANPD, que utilizará natureza, o porte da entidade e o volume da operação em questão como parâmetros para a revisão. 	20, § 3º /MP 869
ENCARREGADO	Manteve o apontamento de que o encarregado poderá ser pessoa jurídica também e não só pessoa física.	5º, VIII /MP 869
ATRIBUIÇÕES ANPD	- Aplicação de punições, dentre as quais multas pecuniárias, suspensão de atividades (por 6 meses e prorrogável por igual período em caso de reincidência) e suspensão do funcionamento do banco de dados.	52, II, VI 55-J, VI 55-K /MP 869
EXCEÇÕES E CASOS ESPECIAIS	<ul style="list-style-type: none"> - Abriu a possibilidade de a empresa negociar uma eventual indenização com o usuário que foi prejudicado por falhas no tratamento dados. - No caso se houver acordo, não há necessidade de comunicar a ANPD. - A ANPD deve apontar normas e orientações especiais e simplificadas para empresas de pequeno porte e para startups. 	52º, § 7º /MP 869 Emenda 89, 100 e 118 /PARECER (CN) Nº 1, DE 2019
PORTAL DE RECLAMAÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> - Caso o usuário não consiga contatar a empresa para formalizar uma reclamação é possível fazer essa reclamação através da ANPD – através de mecanismos de atendimento simplificados por meio eletrônico. - Prevê atendimento diferenciado para idosos. 	55-J, § 6º /MP 869 Emenda 168 Emenda 97

BLINDAGEM LEGAL NA ERA DO CONSUMIDOR DIGITAL

REGRAS CLARAS

[Pautadas em leis e regulações especiais]

SEGURANÇA CIBERNÉTICA

[Vigilância, monitoramento e documentação das evidências com ferramentas – provas]

PLANO DE RESPOSTA A INCIDENTES

[Rapidez e rigor nas ações]

EDUCAÇÃO DIGITAL

[Adotar a prevenção como estratégia de negócio]

PDCA legal

Plan

Do

Check

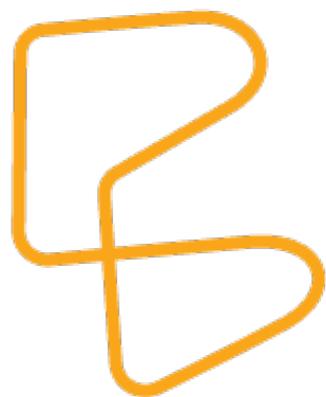
Act or Adjust



Dra. Patricia Peck Pinheiro, PhD

- Programadora desde os 13 anos autodidata em Basic, Cobol, C++, HTML
- Advogada especialista em Direito Digital formada pela Universidade de São Paulo
- Doutora pela Universidade de São Paulo (Departamento Direito Internacional)
- Professora convidada pela Universidade de Coimbra (Portugal)
- Professora convidada pela Universidade Central do Chile
- Professora convidada especialista em Cibersegurança pela Escola de Inteligência do Exército Brasileiro
- Professora convidada da Banca Examinadora de Doutorado do Instituto de Tecnologia da Aeronáutica ITA
- Professora/Coordenadora de Inovação e Direito Digital da pós-graduação da FIA/USP
- Conselheira de Ética da Associação Brasileira de Educação à Distância – ABED
- Árbitra do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo – CAESP
- Vice-Presidente Jurídica da Associação Brasileira dos Profissionais e Empresas de Segurança da Informação
- Reconhecida como advogada mais admirada em Propriedade Intelectual no Brasil por 11 anos consecutivos (2007 à 2018)
- Condecorada com 4 medalhas militares
- Recebeu 2 vezes prêmio Security Leaders
- 22 livros publicados de Direito Digital
- Fundadora do escritório Patricia Peck Pinheiro Advogados
- Head de Digital no PG Advogados
- Sócia-fundadora da empresa de treinamentos Peck Sleiman Edu
- Presidente do Instituto iStart de Ética Digital
- Presidente do Comitê Privacy BR





PG advogados

pires, gonçalves & associados

 @piresegoncalvesadvogados

 /pires-e-gon-alves-advogados-associados

www.pgadvogados.com.br